Procedimento Administrativo nº 09.2026.00000057-6

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2026/62PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 26, inciso I da Lei 8625/1993; 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 15/1996 e, finalmente, nos art. 7º, 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 127, caput e pelo art. 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal do Brasil, com esteio na Resolução CNMP nº 164/17 e no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro e, nesse sentido, preleciona, in verbis:

Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 279/2023, que dispõe sobre o exercício do controle externo da atividade policial, especialmente quanto à regularidade, legalidade, eficiência e adequação dos procedimentos adotados pelas forças de segurança pública;

CONSIDERANDO ser a RECOMENDAÇÃO instrumento hábil à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional, notadamente em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas, consoante preleciona o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

CONSIDERANDO o recebimento de Ofício nº E:3293/2025/PMAL subscrito pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e ao Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual foram relatadas dificuldades operacionais enfrentadas pela tropa diante da aplicação prática da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506 da Repercussão Geral), especialmente no que se refere à ausência de balanças de precisão nas viaturas policiais, à necessidade de encaminhamento da substância ilícita apreendida para perícia técnica, bem como, aos impactos logísticos e jurídicos decorrentes dessas exigências, circunstâncias que estariam ocasionado divergências procedimentais entre as diversas unidades policiais, insegurança jurídica aos agentes públicos e, finalmente, receio de eventual responsabilização funcional;

CONSIDERANDO que, a partir do referido expediente, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, por intermédio de sua Assessoria Técnica, nos autos do Protocolo Unificado nº 02.2025.00001417-7, manifestou-se no sentido de que a matéria refugiria ao seu espectro de atribuições, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 15/1996, opinando, em respeito ao princípio do Promotor Natural e com fundamento no art. 6º, § 5º do mesmo diploma legal, pela remessa das peças de informação à 62ª Promotoria de Justiça da Capital, por se tratar de temática inserida no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.669/SP (Tema 506 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que atribuía natureza penal ao porte de cannabis para consumo pessoal, afastando a incidência de sanções criminais, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extra penal da conduta, com a manutenção, até a edição de legislação específica, das medidas de caráter educativo previstas nos incisos I e III do referido dispositivo legal:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

[...]

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506 da Repercussão Geral (RE nº 635.659/SP), segundo a qual não constitui infração penal o porte de cannabis sativa para consumo pessoal, sendo vedada a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante ou outras medidas penais em tais hipóteses, devendo a autoridade policial proceder ao Registro de Ocorrência Administrativo por meio da lavratura de TCO, com a apreensão da substância e a notificação do usuário para comparecimento em juízo, presumindo-se usuário aquele que portar até 40 (quarenta) gramas de cannabis ou até 6 (seis) plantas-fêmeas, presunção esta de natureza relativa, passível de afastamento diante da existência de elementos objetivos que indiquem a finalidade de mercancia, tudo nos termos do.Tema 506 da Repercussão Geral (RE nº 635.659/SP):

Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

.Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;
Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;
Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;
Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;
A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.
(STF, RE 635.659/SP, Tribunal Pleno, j. 26/06/2024).
CONSIDERANDO haver o Supremo Tribunal Federal assentado que a presunção de porte de cannabis para consumo pessoal possui natureza relativa, podendo ser afastada pela autoridade policial sempre que forem verificados elementos objetivos e concretos que indiquem finalidade de mercancia, legitimando, nessa hipótese, a adoção das providências penais cabíveis, inclusive a prisão em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente da quantidade apreendida;
CONSIDERANDO que a ausência de equipamentos adequados e de protocolos claros pode expor os agentes públicos a riscos de responsabilização funcional por eventual abuso de autoridade ou, em sentido oposto, por alegada omissão no cumprimento de dever legal;
CONSIDERANDO que, embora a conduta do usuário seja considerada atípica sob o ponto de vista penal, a aplicação das medidas extra penais previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe a confirmação técnica de que a substância apreendida se trata, efetivamente, de cannabis sativa;
CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, deve pautar-se pela orientação, prevenção de ilegalidades e harmonização da atuação estatal, respeitada a autonomia administrativa das instituições envolvidas;
CONSIDERANDO, por fim, que a presente Recomendação decorre do exercício do controle externo concentrado da atividade policial no âmbito da Capital, eis que compete a esta Promotoria de Justiça, no limite de sua atribuição territorial, orientar os órgãos policiais quanto ao adequado cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 506, sem prejuízo da atuação dos Promotores de Justiça Naturais nas demais cidades do estado, a quem incumbe o controle externo da atividade policial em suas respectivas unidades ministeriais, podendo os mesmos, conforme o caso concreto e as peculiaridades locais, adotar providências semelhantes, complementares ou realizar ajustes específicos, inclusive em face de questões logísticas relacionadas à realização de perícias técnicas e à custódia de substâncias entorpecentes,
RESOLVE RECOMENDAR ao Comando da Polícia Militar de Alagoas, no âmbito da Capital, que oriente suas guarnições a adotarem os seguintes procedimentos operacionais nas ocorrências que envolvam porte de cannabis para consumo pessoal:
1- Constatada a posse de cannabis sativa para consumo pessoal, nos limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e ausentes elementos objetivos que apontem para condutas típicas de tráfico de entorpecentes, que se proceda à apreensão da substância, com a identificação do abordado e a lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) enquanto instrumento administrativo de registro, vedada a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante (APF), impondo-se a liberação do usuário no local. Deve o TCO conter:
(a) Auto de Apreensão da substância,
(b) Termo de Identificação do usuário e
(c) Notificação para comparecimento em juízo perante o Juizado Especial.
§1º. No TCO deverá constar expressamente que se trata de procedimento de natureza não penal, sem qualquer repercussão criminal, conforme Tema 506 do STF, bem como, a informação de que a substância foi apreendida e encaminhada para a realização do competente exame pericial.
§2º. Os registros decorrentes da lavratura do TCO deverão ser utilizados para fins estatísticos e de saúde pública, especialmente para subsidiar políticas de prevenção e atenção ao usuário, sendo vedada sua utilização para efeitos penais, antecedentes criminais ou agravamento de pena.
2 - A condução do abordado até a Central de Flagrantes da capital somente deverá ocorrer nas hipóteses de resistência à abordagem, impossibilidade de identificação segura, fundadas dúvidas quanto à natureza da substância apreendida ou quando presentes elementos objetivos e concretos indicativos da prática de tráfico de drogas, devidamente justificados no registro da ocorrência, não se admitindo tal condução exclusivamente ao argumento de impossibilidade de aferição da quantidade, uma vez

que as guarnições deverão proceder à pesagem preliminar da substância no local, utilizando balanças de precisão, bem como, acondicioná-la em embalagens próprias, com lacre e identificação, a fim de resguardar adequadamente a cadeia de custódia.
Parágrafo único. Quando a quantidade apreendida for superior a 40 (quarenta) gramas de cannabis ou envolver mais de 6 (seis) plantas fêmeas, a Polícia Militar deverá encaminhar o abordado, juntamente com a substância, até a mesma Central de Flagrantes, sem realizar juízo definitivo sobre a tipificação da conduta, a fim de que a autoridade policial avalie o caso concreto e decida, fundamentadamente, se a situação configura posse de cannabis para uso pessoal ou tráfico ilícito de drogas, adotando, conforme o caso, as providências legais cabíveis.
3 - Nos casos em que for constatada a posse de cannabis sativa ou de outras substâncias entorpecentes para uso pessoal, deverá a Polícia Militar proceder à apreensão da substância e providenciar seu encaminhamento ao Instituto de Criminalística, com a finalidade de realização de exame pericial destinado à confirmação da natureza da substância apreendida, inclusive para verificar se se trata de cannabis sativa ou de outro tipo de entorpecente. Quando, por limitações operacionais ou logísticas, não for possível a remessa imediata para perícia, admite-se o envio posterior, desde que a substância seja devidamente acondicionada, lacrada, identificada e registrada, com observância rigorosa dos procedimentos legais, de modo a assegurar a preservação da cadeia de custódia, até a realização do competente exame pericial.
4- Nos casos de apreensão concomitante de cannabis sativa e de outras substâncias entorpecentes, deverá ser realizada a cisão do procedimento, analisando-se cada substância de forma autônoma, à luz de sua natureza, quantidade e circunstâncias da apreensão. Quanto à cannabis, somente será adotado o rito extra penal quando caracterizado o porte para consumo pessoal, nos termos do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto ao limite de até 40 (quarenta) gramas e à inexistência de elementos objetivos indicativos de mercancia. Em relação às demais drogas, deverá ser aplicado o procedimento penal cabível, com lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência nos casos de uso pessoal ou Auto de Prisão em Flagrante quando configurado o tráfico, vedada a soma automática das quantidades de substâncias diversas para fins de enquadramento jurídico, sem prejuízo da análise conjunta das circunstâncias do fato, na forma do art. 28, § 2º e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.
5- Deverão ser adotadas medidas administrativas destinadas a assegurar a adequada custódia das substâncias entorpecentes apreendidas, mediante o uso de embalagens apropriadas, lacres numerados e registros formais do acondicionamento, transporte e armazenamento, de modo a se preservar a integridade do material e a cadeia de custódia, nos termos da legislação vigente.
RECOMENDA-SE, ainda, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública de Alagoas, que promova, no âmbito administrativo, a devida articulação institucional junto ao Comando-Geral da Polícia Militar de Alagoas, com vistas à implementação uniforme da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 635.659/SP (Tema 506 da Repercussão Geral), avaliando e adotando as medidas materiais e logísticas necessárias para o seu adequado cumprimento, especialmente no que se refere à disponibilização de balanças de precisão, embalagens apropriadas e lacres, elementos esses indispensáveis para a correta aferição da substância apreendida, preservação da cadeia de custódia e prevenção de riscos de responsabilização funcional dos agentes públicos.

Fica consignado que a presente Recomendação restringe-se ao âmbito de atribuições desta 62ª Promotoria de Justiça da Capital – Controle Externo da Atividade Policial, sem prejuízo de que possa servir como orientação geral, a critério dos Promotores de Justiça responsáveis pelo controle externo da atividade policial nas demais cidades do Estado, consideradas as peculiaridades locais, sobretudo no que se refere à logística de perícia e à custódia de substâncias entorpecentes.
Publique-se no Diário Oficial do Estado, registre-se, intime-se e remeta-se cópia desta Recomendação, por ofício:
A) Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública de Alagoas,
B) Ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas,
Para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Ressalte-se que as autoridades destinatárias deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente Recomendação, encaminhar, por meio de ofício, informações a respeito das providências eventualmente adotadas para o seu cumprimento ou, em caso de não acolhimento, apresentar as razões de ordem fática ou jurídica que fundamentem tal decisão.
Saliente-se que a inobservância injustificada das orientações ora recomendadas poderá ensejar a adoção, por este Órgão Ministerial, das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de controle externo da atividade policial.
Esclareça-se, por fim, que a presente Recomendação não exclui a obrigatoriedade de observância das demais normas constitucionais e legais em vigor, aplicáveis à matéria.

Maceió/AL, 11 de abril de 2026.
Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Portarias